



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação
CNPJ 08.184.434/0001-09

LEI ORDINÁRIA Nº 1.415/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023.

"Institui a Política Municipal de apoio à agricultura urbana e periurbana no município de Macau e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Macau, integrada à política urbana e de segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

§ 1º Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana e periurbana, a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas, como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, visando a menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja a prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

§ 2º A Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Macau promoverá práticas agroecológicas e sobre os princípios da Economia Solidária visando o menor impacto no meio ambiente, incluindo impacto no solo, gestão de recursos hídricos, saúde dos trabalhadores, poluição gerada pelo transporte entre outros.

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento

da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - Hortas Urbanas: É o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - Jardinagem Urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - Silvicultura Urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 3º desta lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e produtores familiares.

Art. 6º A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e na garantia do direito à cidade.

Art. 7º A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelo Município.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

I - aumentar a produção agrícola no território municipal;

II - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade e diminuir os custos de alimentos, inclusive para autoconsumo;

III - gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

IV - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

V - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis, bem como promover o patrimônio agroalimentar macauense;

VI - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VII - estimular práticas agroecológicas, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas, protejam a flora, a fauna e a paisagem natural;

VIII - valorizar e salvaguardar o conhecimento tradicional na produção agrícola;

IX - estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental para a logística necessária à produção e venda de alimentos provenientes da agricultura urbana e solidária;

X - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social e;

XI - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.

XII - estimular criação de hortas nas escolas municipais como prática educativa de valorização da soberania alimentar.

Art. 9º A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida e planejada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano, mediante cooperação com a União e o Estado, de acordo com sua autonomia e competência.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

I - O crédito;

II - A educação e a capacitação;

III – A pesquisa e a assistência técnica;

IV – A certificação de origem e a qualidade de produtos;

V - diagnósticos e estudos participativos;

VI - Plano Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11. As ações de apoio à agricultura urbana e periurbana dar-se-ão de forma integrada com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 12. O Poder Executivo empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - Definir áreas prioritárias ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual e das condicionantes para sua implantação junto ao CONSEA, Conselho responsável pela política de agricultura urbana a ser criado;

II – Viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos;

III – Estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

IV - Publicar anualmente no site da prefeitura municipal um relatório de acompanhamento da implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

I - Controle social e transparência nos assuntos públicos;

II - Coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

III - Análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

IV - Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

V - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

VI - Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino a fim de potencializar as ações e realizar cursos e atividades pedagógicas;

VII - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VIII - Identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana, mediante prévia anuência da Agência Reguladora ou ente correlato;

IX - Estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores.

Art. 14. A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos públicos e privados.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoganda as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 18 de julho de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO